Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

O COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS INFANTIS NAS MIDIAS SOCIAIS: ENTRE A EXPOSIÇÃO LEGÍTIMA E A CONFIGURAÇÃO DE CRIME

SHARING CHILDREN'S IMAGES ON SOCIAL MEDIA: BETWEEN LEGITIMATE EXPOSURE AND CRIME CONFIGURING

Maria Eduarda Cerqueira Cajado
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: eduardacajado@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 15/09/2025 – Aceito: 20/09/2025

Resumo:

O presente artigo analisa os limites jurídicos, éticos e sociais do compartilhamento de imagens infantis nas mídias sociais, prática conhecida como sharenting. Com o aumento da exposição de crianças na internet, surgem preocupações relacionadas à privacidade, ao direito à imagem e à proteção da dignidade infantil. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, discute julgados nacionais e apresenta estudos de caso que evidenciam a judicialização dessa prática. O estudo propõe, ainda, caminhos para a conscientização dos responsáveis, o aprimoramento da legislação e a promoção de boas práticas. Conclui-se que é necessário equilibrar o afeto parental com os direitos fundamentais da criança, promovendo uma cultura digital mais segura e respeitosa.

Palavras-chave: Direito penal. Direito da infância. Política criminal. Proteção integral. Compartilhamento de imagens.

Abstract:

This article analyzes the legal, ethical, and social boundaries of sharing images of children on social media, a practice known as sharenting. With the increasing online exposure of minors, concerns arise regarding privacy, image rights, and the protection of children's dignity. This qualitative, bibliographic Research examines national jurisprudence and presents case studies that illustrate the legal consequences of excessive exposure. The study also proposes strategies for

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

raising awareness among guardians, improving legislation, and promoting best practices. It concludes that balancing parental affection with children's fundamental rights is essential to foster a safer and more respectful digital culture.

***Keywords**: Criminal law. Children's rights. Criminal policy. Comprehensive protection. Image sharing.*

1. Introdução

No cenário digital atual, é fato que o compartilhamento de imagens infantis tem ganhado espaço, sobretudo, nas redes sociais (Mascheroni; Cuman, 2014). Diante do advento das tecnologias sociais e da democratização do acesso à internet, alterou-se profundamente a forma como as relações sociais se desenvolvem em todo o mundo (Camargos; Versiani, 2024). Sendo assim, são as redes sociais que compõem parte considerável das interações humanas, sendo através de troca de mensagens, vídeo chamadas e, claro, do compartilhamento de imagens.

Como resultado, o entendimento quanto à privacidade e aos limites tem sido alvo de grandes reflexões na sociedade atual (Ribeiro; Oliveira Filho, 2024), sobretudo ao se tratar da compreensão de crianças como indivíduos civis, sujeitos de direitos (Soares, 2005). Portanto, deu-se origem ao termo *sharenting*: o compartilhamento excessivo de imagens ou informações dos filhos pelos responsáveis (Steinberg, 2017).

Esse fenômeno tem crescido significativamente com a popularização das redes sociais, nas quais muitos pais e mães compartilham aspectos cotidianos da vida dos filhos, por vezes sem considerar os impactos éticos, jurídicos e psicológicos dessa exposição. A aparente inocência das publicações pode mascarar riscos que envolvem desde a perda do controle sobre os dados até a violação de direitos fundamentais da criança, como o direito à privacidade e à dignidade (Lima; Cardoso, 2023).

Estudos apontam que a exposição excessiva pode afetar a formação da identidade da criança e gerar consequências futuras, como *bullying*, exploração comercial e até riscos de segurança, como a apropriação indevida de imagens

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

por criminosos (Kerr; Moyle, 2020). Além disso, há controvérsias sobre a capacidade dos pais de representarem adequadamente os interesses dos filhos no espaço digital (Rosenblatt, 2021), o que intensifica os debates sobre a necessidade de legislações específicas e políticas públicas voltadas à proteção dos menores na internet.

Dessa forma, este artigo tem por objetivo geral analisar os limites entre o compartilhamento legítimo de imagens infantis nas mídias sociais e a configuração de crime, considerando a legislação brasileira, os direitos da criança e os desafios trazidos pela era digital. Entre os objetivos específicos, destacam-se: compreender o conceito de *sharenting*; identificar as possíveis implicações jurídicas do excesso de exposição infantil nas redes; e discutir alternativas de conscientização e prevenção.

Para tanto, o presente trabalho se utiliza de pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo, analisando obras doutrinárias, artigos acadêmicos e legislações pertinentes ao tema. A abordagem será construída a partir de um referencial teórico multidisciplinar, englobando o Direito, a Comunicação e os Estudos da Infância, com o intuito de oferecer uma reflexão crítica e atual sobre o fenômeno.

2. O Fenômeno do *Sharenting*

O termo *sharenting* surgiu da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (ato de ser pai/mãe), e se refere à prática de pais ou responsáveis publicarem imagens, vídeos e informações pessoais dos filhos em redes sociais.

O conceito, inicialmente relacionado a um comportamento comum e aparentemente inofensivo, passou a ser analisado criticamente por estudiosos do direito, da infância e da comunicação, dada a complexidade e os riscos envolvidos (Steinberg, 2017).

No contexto contemporâneo, o sharenting tornou-se um comportamento naturalizado nas dinâmicas familiares digitais. Estudos indicam que, antes mesmo de completarem cinco anos de idade, muitas crianças já possuem uma presença digital considerável, construída não por elas, mas por seus

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

responsáveis (Mascheroni; Cuman, 2014). Segundo esses autores, essa exposição precoce e recorrente contribui para a formação de um "perfil digital infantil", muitas vezes sem consentimento ou entendimento da própria criança.

A pesquisa de Giovanna Mascheroni e Andrea Cuman aponta que a prática é mais frequente entre mães e pais que enxergam as redes sociais como um meio de expressão afetiva, atualização de contatos e validação social (Mascheroni; Cuman, 2014). Contudo, tal prática levanta preocupações éticas, sociais e jurídicas, principalmente quando se observa que a motivação por trás das postagens pode não estar centrada no bem-estar da criança, mas na busca por aceitação ou visibilidade social dos adultos (Camargos; Versiani, 2024).

Além disso, o fenômeno é impulsionado por fatores como o surgimento de influenciadores mirins, monetização de conteúdo familiar e o apelo emocional que imagens infantis geram no público. Em muitos casos, crianças passam a integrar o "conteúdo" dos pais em perfis voltados ao entretenimento ou à publicidade, o que levanta questionamentos sobre o direito à imagem, à intimidade e à própria infância (Ribeiro; Oliveira Filho, 2024).

Segundo Susan Rosenblatt (2021), a ausência de limites no compartilhamento pode gerar impactos duradouros, como a construção de uma identidade digital à revelia da criança, afetando não apenas a sua privacidade, mas também seu desenvolvimento psicológico e sua capacidade de autodeterminação futura. Há, portanto, uma dissociação entre o que os adultos consideram como "registro de memória" e o que realmente está sendo construído, muitas vezes, uma exposição contínua a um público desconhecido e incontrolável.

O crescimento exponencial da prática também é impulsionado por algoritmos de engajamento das redes sociais, que priorizam conteúdos emocionais e familiares, recompensando os usuários com curtidas, comentários e seguidores. Isso cria um ciclo de retroalimentação que estimula o *sharenting* como um hábito e, em alguns casos, como uma estratégia deliberada de obtenção de capital social ou até econômico (Lima; Cardoso, 2023).

Essas dinâmicas trazem à tona a urgência de pensar o lugar da criança na sociedade digital. Como sujeitos de direitos, os menores devem ter garantida sua

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

dignidade, sua privacidade e o respeito à sua formação pessoal, ainda que, juridicamente, dependam de representantes legais. Cabe, então, à sociedade e principalmente ao Estado regulamentar essas práticas, orientar famílias e garantir que o ambiente virtual não se transforme em um espaço de exploração ou violação de direitos.

3. O Limite Entre o Direito de Expor e o Dever de Proteger

A prática do *sharenting* se insere, muitas vezes, no campo do afeto parental. Pais e responsáveis tendem a enxergar o compartilhamento de fotos e vídeos dos filhos como um gesto de amor, orgulho ou celebração familiar. Esse aspecto afetivo, no entanto, não exclui os riscos jurídicos, psicológicos e éticos decorrentes dessa exposição, principalmente quando ela ultrapassa os limites do razoável e da proteção dos direitos da criança (Steinberg, 2017; Lima; Cardoso, 2023).

Segundo Lívia Sponholz e Bianca Rocha (2021), há uma confusão recorrente entre o direito dos pais à liberdade de expressão e o direito das crianças à privacidade e à integridade de sua imagem. Ao registrar e divulgar momentos da infância, do nascimento ao primeiro dia de aula, do banho ao aniversário, os responsáveis muitas vezes negligenciam o fato de que estão criando um legado digital permanente, sobre o qual a própria criança pode não ter controle ou sequer consciência.

Além disso, as intenções afetivas por trás do *sharenting* não eliminam a possibilidade de efeitos nocivos. Conforme aponta Paula Sibilia (2012), vivemos em uma cultura de exibição em que a exposição constante passou a ser condição de existência. Nessa lógica, a criança é convertida em símbolo de sucesso pessoal ou familiar, tornando-se personagem de um enredo muitas vezes editado para consumo público.

No âmbito psicológico, especialistas alertam que o excesso de exposição pode afetar o desenvolvimento da autonomia, da autoestima e da percepção de privacidade da criança (Martins, 2020). A criança cresce ciente de estar

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

constantemente vigiada e registrada, o que pode impactar sua construção subjetiva e sua relação com os limites entre o público e o privado.

No campo jurídico, a problemática é ainda mais sensível. Embora a Constituição da República em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheçam a criança como sujeito de direitos, a interpretação prática desses direitos frente ao mundo digital ainda carece de normatização específica (Brasil, 1988; 1990).

"O direito à imagem pode ser violado sem que haja uma percepção clara de dano imediato, mas seus efeitos podem surgir anos depois, especialmente quando conteúdos se tornam virais ou são utilizados indevidamente" (Ribeiro; Oliveira Filho, 2024).

A problematização se aprofunda quando se observa que o afeto, ainda que legítimo, não pode servir como justificativa para práticas potencialmente invasivas. O uso de filtros, legendas engraçadas ou vídeos com situações embaraçosas de crianças, muitas vezes compartilhados sem malícia, pode gerar constrangimento futuro e configurar uma forma sutil de exposição indevida.

Nesse sentido, torna-se necessário refletir: até que ponto o direito dos pais de compartilhar se sobrepõe ao direito da criança de não ser exposta?

O desafio contemporâneo está, portanto, em construir uma cultura digital que valorize o afeto, mas que também reconheça os limites éticos e legais da exposição infantil. Como afirmam Gabriela Camargos e Rodrigo Versiani (2024), o cuidado com a privacidade das crianças não deve ser apenas um tema jurídico, mas um compromisso social coletivo.

4. Casos Relevantes de *Sharenting* e o Posicionamento dos Tribunais

A judicialização de conflitos relacionados à exposição de crianças nas mídias sociais é recente, mas crescente. Embora a prática do *sharenting* ainda não esteja tipificada como infração penal específica, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de dispositivos legais que permitem a atuação do Judiciário em casos de violação de direitos da criança e do adolescente, principalmente quanto à proteção da imagem, da privacidade e da dignidade.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

Casos emblemáticos têm ilustrado o conflito entre o direito dos pais ou responsáveis em compartilhar a vida dos filhos e os direitos fundamentais das crianças.

O primeiro caso envolve influenciadores mirins e contratos comerciais. Em diversos episódios, o Ministério Público tem instaurado procedimentos para investigar a exposição de crianças por seus próprios pais em perfis de redes sociais com finalidade econômica (TJDFT, 2021). Muitas dessas crianças atuam como influenciadoras mirins sem regulamentação clara, com jornadas de "trabalho" e exposição indevidas, o que pode violar o artigo 17 do ECA/1990, que garante o direito à preservação da imagem, da identidade e da intimidade (Brasil, 1990).

O segundo caso trata da divulgação de imagens sem consentimento da criança. Em 2021, uma mãe foi processada pelo pai da criança por compartilhar, de forma recorrente, fotos íntimas do filho em situações constrangedoras. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, mesmo sendo a genitora, ela violou o direito à dignidade e à privacidade do menor, condenando-a à remoção do conteúdo e ao pagamento de indenização por danos morais (TJSP, 2021).

O terceiro caso trata do compartilhamento de imagens com teor vexatório. Um exemplo recorrente envolve vídeos postados por pais que zombam dos filhos, como "pegadinhas" ou situações de choro e desespero infantil, visando entretenimento e viralização. A Defensoria Pública de vários estados já emitiu recomendações públicas contra essa prática, alertando para o risco de *bullying* digital e danos psicológicos (Ribeiro; Oliveira Filho, 2024).

A jurisprudência brasileira, embora ainda em fase de construção nesse tema, tem se apoiado em princípios constitucionais e infraconstitucionais para a tutela dos direitos da criança. O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que os pais de uma criança foram condenados a indenizar os avós maternos por exposição indevida da neta em redes sociais, em meio a um processo de alienação parental. A corte entendeu que houve violação do princípio do melhor interesse da criança e do dever de preservação da imagem (Martins, 2019).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que uma mãe publicou vídeos do filho relatando supostos maus-tratos por parte do pai. A divulgação foi

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

considerada abuso de direito, e a genitora foi obrigada judicialmente a excluir o conteúdo e se retratar, além de pagar indenização. A corte fundamentou a decisão na Constituição da República, no artigo 5º., inciso X e no ECA/1990 (TJMG, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça, embora não trate diretamente de *sharenting*, emitiu acórdão reforçando que o direito à imagem é autônomo, passível de indenização mesmo sem prova de dano material ou moral direto, o que fortalece o entendimento de que a exposição indevida de menores pode, sim, ensejar reparação (STJ, 2012).

Apesar das decisões judiciais citadas, ainda existem lacunas legislativas sobre o uso de redes sociais por e sobre crianças. A Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), impõe limitações ao tratamento de dados de menores de idade, exigindo consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. Contudo, a própria prática do *sharenting* levanta o debate: pode o titular da guarda consentir em nome do menor para algo que viole sua dignidade?

Como afirmam Camargos e Versiani (2024), a ausência de mecanismos normativos específicos contribui para a banalização de uma prática que, embora comum, pode ter consequências danosas permanentes.

5. Propostas de Regulamentação e Boas Práticas

Diante dos riscos associados à exposição infantil nas mídias sociais, torna-se urgente a formulação de medidas regulatórias e educativas capazes de proteger os direitos das crianças no ambiente digital. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple normas gerais de proteção à infância, ainda há lacunas específicas quanto ao fenômeno do *sharenting*, o que exige a adoção de políticas públicas e ações integradas entre os setores jurídico, educacional, tecnológico e familiar.

Entre as propostas, destaca-se a necessidade de criação de um marco legal específico que regulamente o compartilhamento de imagens e informações de menores por seus responsáveis legais nas redes sociais. Tal legislação

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

poderia estabelecer limites claros para a exposição digital infantil, definir responsabilidades civis e penais em casos de abuso, e garantir mecanismos de denúncia e proteção eficazes.

Outro aspecto relevante é a responsabilização das plataformas digitais. As redes sociais devem ser corresponsáveis pela preservação dos direitos da criança, implementando ferramentas que limitem a exposição de menores, como filtros automáticos, avisos de conteúdo sensível e canais acessíveis para remoção de postagens inadequadas. No âmbito da educação, é fundamental incluir o tema da exposição digital nas campanhas de conscientização sobre direitos infantis e na formação continuada de pais, educadores e profissionais do Direito. A promoção da alfabetização digital voltada à proteção da infância pode colaborar para uma mudança cultural, estimulando o uso consciente das redes e o respeito à privacidade dos menores.

Por fim, recomenda-se a disseminação de boas práticas entre os responsáveis, como: solicitar o consentimento da criança, sempre que possível; evitar publicar imagens que a exponham em situações constrangedoras; limitar o alcance das postagens; e refletir sobre as consequências futuras daquele conteúdo. Essas ações, somadas, representam um avanço na construção de um ambiente digital mais ético, seguro e respeitoso com os direitos da criança e do adolescente.

6. Conclusão

O presente estudo buscou analisar os impactos jurídicos, sociais e éticos da prática do *sharenting*, compreendida como o compartilhamento de imagens e informações de crianças nas mídias sociais por seus próprios responsáveis. Ao longo da pesquisa, foi possível observar que, embora essa prática esteja frequentemente associada a intenções afetivas e familiares, ela pode, em muitos casos, configurar violação de direitos fundamentais da criança, como o direito à privacidade, à imagem e à dignidade.

A análise de jurisprudências, estudos de caso e marcos legais evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de uma regulamentação

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

específica que trate da exposição infantil digital, o que abre espaço para interpretações subjetivas e decisões judiciais fragmentadas.

Ainda assim, instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição da República e a Lei Geral de Proteção de Dados fornecem bases relevantes para a proteção desses direitos, especialmente quando associados ao princípio do melhor interesse da criança.

Ficou claro que o *sharenting*, quando praticado de forma excessiva ou irresponsável, pode gerar consequências prejudiciais à criança, como danos psicológicos, constrangimentos públicos, uso indevido de imagens e compromissos comerciais inadequados. Por isso, a abordagem do tema exige não apenas respostas legais, mas também ações educativas e culturais que envolvam famílias, escolas, profissionais do Direito e plataformas digitais.

Diante desse cenário, torna-se indispensável pensar em soluções integradas que conciliem o direito dos pais à liberdade de expressão com a proteção integral da criança no ambiente digital. Propostas como a criação de legislação específica, o fortalecimento da responsabilidade das plataformas, e a promoção da educação digital representam caminhos possíveis para mitigar os riscos dessa prática.

Portanto, mais do que proibir, é necessário educar, orientar e fomentar uma cultura de respeito à infância, na qual a presença da criança nas redes sociais seja conduzida com cautela, ética e responsabilidade. O debate sobre o *sharenting* deve ter como ponto de partida a escuta da criança, reconhecendo-a como sujeito de direitos e protagonista de sua própria história.

7. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/29ucwd3a. Acesso em: 24 de jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: https://tinyurl.com/2stc7ynw. Acesso em: 25 jun. 2025.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

BRASIL. **Lei nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais. Brasília-DF: Senado, 2018. Disponível em: https://tinyurl.com/mtcea948. Acesso em: 24 de jun. 2025.

CAMARGOS, Gabriela Ferreira; VERSIANI, Rodrigo Luiz da Silva. Sharenting: implicações jurídicas decorrentes do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais. **Jurisvox**, v. 25, 2024.

KERR, Georgia; MOYLE, Wendy. *Children, sharenting and the right to privacy.* ***Journal of Child Health Care***, v. 24, n. 3, 2020.

LIMA, Jéssica S.; CARDOSO, Rafael M. *Sharenting* e os desafios da privacidade infantil no ambiente digital. **Revista de Direito, Sociedade e Justiça**, v. 6, n. 1, 2023.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram**: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. 2019, 92 fl. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

MASCHERONI, Giovanna; CUMAN, Andrea. ***Net children go mobile****: final report*. Milano: Educatt, 2014.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araújo; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcácer. A exposição de crianças em redes sociais à luz dos direitos humanos. **Revista JRG**, v. 7, n. 15, 2024.

ROSENBLATT, Susan. *Digital parenting and the limits of consent: children's rights in the age of sharenting.* ***Family Law Quarterly***, v. 55, n. 1, 2021.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

SOARES, Natália Fernandes. Os direitos das crianças nas encruzilhadas da proteção e da participação. **Zero-a-Seis**, v. 7, n. 12, 2005.

SPONHOLZ, Lívia; ROCHA, Bianca. Os limites do sharenting: uma análise jurídica da exposição digital infantil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 28, 2021.

STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media.* ***Emory Law Journal***, v. 66, 2017.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.159.242-SP**. Segunda Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF: DJe, 24 abr. 2012.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/jwrw6j03

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Hipóteses de cabimento**. 27 set. 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/ypvkwana. Acesso em: 11 ago. 2025.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0702.20.038473-1/001**. Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Habib Felippe Jabour. Belo Horizonte: DJe, 14 dez. 2021.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 1074848-34.2020.8.26.0100**. Décima Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Ronnie Herbert Barros Soares. São Paulo: DJe, 31 ago. 2021.